



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 15 de fevereiro de 2024

## PARECER JURÍDICO

005/2024

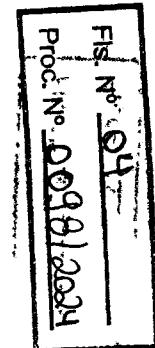


De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Educação.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 003/2024.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**



### Dispõe sobre:

**“DENOMINAÇÃO OFICIAL AO ESTABELECIMENTO DE  
ENSINO QUE ESPECIFICA”.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

### **Disposições iniciais**

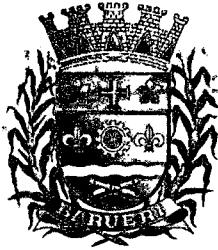
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende dar nova denominação à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Zacarioto, do Jardim Maria Helena, situada na Rua Ipanema, nº8, neste município, da seguinte forma:

16-FEB-2024 15:54:58 2024-02-15 11:11

### **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL FRANCISCO ZACARIOTO**

A intenção da presente propositura é apenas atualizar a modalidade do ensino ministrado na unidade, que passa a cuidar também da educação infantil, em paralelo com o ensino fundamental, sem provocar alteração da homenagem prestada com a denominação da unidade, conforme instituído pela Lei nº 1.035, de 26 de maio de 1998.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

A par disso, s.m.j, não há necessidade de observância das regras contidas na lei nº 325 de 5 de abril de 1979, que somente admite a alteração de denominação em algumas situações expressamente previstas, como nos casos de confusão, duplicidade.



Isso porque, a lei nº 325/1979 regula os casos de alteração da denominação oficial da unidade escolar, mas não de mera adequação da modalidade de ensino ministrado no logradouro, conforme o caso, que atine matéria de gestão administrativa, própria do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a mudança pretendida constitui apenas adequação de caráter administrativo, de natureza operacional, próprio da esfera de competência do Prefeito.

## Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "I", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

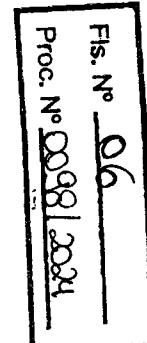
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB

(artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

